



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000011/2001-49
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.383
RECURSO Nº : 126.708
RECORRENTE : DROGAZANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMAS
PROCESSUAIS.**

A opção do contribuinte pela via judicial, importa renúncia ou
desistência de apreciação da matéria na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON
LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS
SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA
KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.383
RECORRENTE : DROGAZANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente, insurge-se contra o Acórdão DRJ/JFA nº 1.151, de 18 de abril de 2002, que assim se pronunciou sobre Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em 17/01/2001 (84).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/2002.

Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não conhecida.

A conclusão chegada deve-se à existência do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.006802-4, protocolizado na Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Uberlândia, 1ª Vara (p. 33), onde as impetrantes, dentre elas a ora recorrente, pleiteiam o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL.

No Despacho Decisório que instruiu o Acórdão em tela, consta (p. 56) que, embora a petição ajuizada não identifique o período de geração dos alegados créditos, é certo tratar-se do mesmo período objeto do presente processo, conforme planilha de fl. 17, que engloba os recolhimentos efetuados entre 05/03/90 e 09/04/92.

A liminar foi indeferida, e a contribuinte solicita que no julgamento do mérito e de forma incidente seja declarado seu direito ao crédito dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL e, via de consequência, o direito de compensar os referidos valores com outros tributos (p. 53).

Nas razões de recurso, a contribuinte alega que não há identidade de objeto (p.118) entre o pedido de compensação na esfera administrativa e o mandado de segurança preventivo, que tem por objeto a proteção contra lesão iminente que pode vir a sofrer diante da compensação de tributos realizada com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.383

VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Dentre os pedidos formulados pelos impetrantes do Mandado de Segurança, tem-se o 4º, cujo inteiro teor transcrevo a seguir (p. 53):

“4º- que V.Exª declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/96, na forma prevista na Lei 9430/96 com quaisquer tributos sob a administração da impetrada, inclusive o próprio FINSOCIAL, sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.”

Diante do exposto, entendo que o contribuinte, efetivamente, exerceu opção pela via judicial, não cabendo qualquer reparo à decisão prolatada em primeira instância. Assim, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2004



PAULO DE ASSIS - Relator